**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 215/15.

**PROCESSO Nº 791/15.**

**PLL Nº 67/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece regras para a realização de feiras que visem a comercialização de mercadorias no varejo no Município de Porto Alegre.

Conforme dispõe a Constituição da República no artigo 30, incisos I e VIII, é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do e da ocupação do solo urbano.

 A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas, para regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares (art. 8º, inciso IV e XIV, art. 9º, inciso II e XII).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, contudo, que, por força do disposto no artigo 94, inciso IVI, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão do Município, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 3º, *caput*, do projeto de lei, por definir atribuições para órgãos municipais.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 28 de abril de 2.015.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594